

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 102/99

SESSÃO DE 15/12/98

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001262/95

A.I. Nº: 365723/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMÉRCIO DE CEREAIS KAMAYURA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Infração prevista no art. 30, § 4º, do Decreto nº 22.322/92. Todavia, após o julgamento singular, a empresa autuada veio apresentar quase todos os documentos fiscais considerados extraviados. Confirmada a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Instância Singular. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do Auto de Infração, a empresa autuada, cuja inscrição estadual foi baixada, **ex officio**, do Cadastro Geral da Fazenda, extraviou os seguintes documentos fiscais: série "B", de nºs 001 a 100; série "C", de nºs 001 a 050; série "D", de nºs 001 a 500; série "B-1", de nºs 001 a 250; série "B-2", de nºs 001 a 150 e série "E", de nºs 001 a 150.

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugerem a aplicação da sanção prevista no art. 31, inc. XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Instruem a ação fiscal os documentos de fls. 03 a 12 dos autos.

Na Primeira Instância Administrativa, o ilustre julgador singular decide pela parcial procedência da ação fiscal.

A peça de fls. 28 informa que o contribuinte entregou ao CONAT os documentos fiscais apontados na inicial.

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 407/98 (anexo às fls. 29/30 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, para que fosse confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância **a quo**, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a inicial sobre extravio de documentos fiscais, das seguintes séries e numeração:

<u>SÉRIE</u>	<u>NUMERAÇÃO</u>
B	001 a 100
B-1	001 a 250
B-2	001 a 150
C	001 a 050
D	001 a 500
E	001 a 150

Após o julgamento singular, veio o contribuinte entregar ao CONAT os aludidos documentos fiscais. Todavia, a Célula de Apoio, que protocolizou o recebimento de tais documentos, observou os seguintes fatos:

01. As Notas Fiscais série "D" de nºs 101 a 121 estão parcialmente destruídas, não existindo a parte pertinente aos valores. Contudo se pode identificar o destinatário e as espécies de mercadorias comercializadas;
02. as Notas Fiscais série "D" de nºs 198 a 200 não foram apresentadas, e a de nº 237 não possui a 1ª via.

Com relação às Notas Fiscais série "D" de nºs 101 a 121, entendemos que a acusação de extravio não pode prosperar, uma vez que, embora parcialmente danificadas, não apresentam indícios que venham atestar ação fraudulenta por parte do emitente, com o intuito de fugir ao pagamento do ICMS.

Por conclusão, a ação fiscal deve prosperar apenas com relação às Notas Fiscais série "D" de nºs 198 a 200 e 237, as quais foram efetivamente extraviadas.

Destarte, deve-se exigir da autuada o pagamento de multa apenas relativamente às 04 (quatro) Notas Fiscais da série "D" acima citadas, no valor total de **20 (vinte) UFECE's**, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.961/92 (parágrafo acrescido pelo art. 2º, inc. II, da Lei nº 12.446/95) – que prescreve a aplicação de multa de 05 (cinco) UFECE's por documento extraviado.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMÉRCIO DE CEREAIS KAMAYURA LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

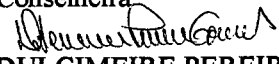
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10/02/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta

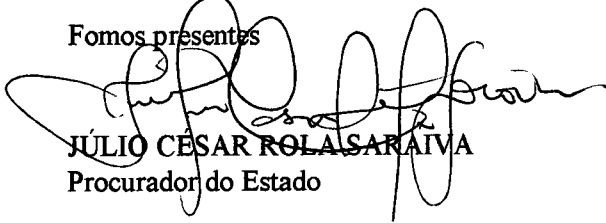

RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

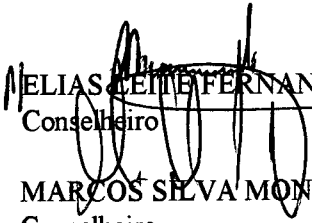

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

Fomos presentes

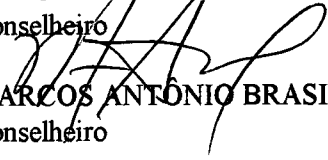

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


MELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro